



**GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL**

Fundado em 07 de Setembro de 1911

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 051/2012 - MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA CBF

**GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL**, associação desportiva inscrita no CGC sob o nº 90.222.407/0001-56, com sede na cidade de Pelotas/RS, à Rua João Pessoa, 694, vem perante V. Exa., por seus procuradores, **na condição de terceiro interessado**, dizer e requerer o que segue:

#### I – DOS FATOS

Ajuizou o Grêmio Esportivo Brasil ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perante a 12ª Vara Cível de Porto Alegre objetivando, no mérito, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em 15/09/2011, para os efeitos de manutenção da pontuação obtida pelo clube recorrente no curso da competição disputada no ano de 2011 e a consequente habilitação da agremiação à disputa do Campeonato Brasileiro da Série C de 2012. Naquela ação, figuram como Réus Confederação Brasileira de Futebol, Superior Tribunal de Justiça Desportiva e Federação Gaúcha de Futebol.

Em sede de liminar, postulou o Requerente fossem os Requeridos proibidos de proceder qualquer ato punitivo ao clube recorrente em decorrência da judicialização da causa, **bem como requereu a sua inclusão no rol de participantes do Campeonato Brasileiro da Série C de 2012**, também sob pena de incorrem no pagamento de multa diária.



## GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

Fundado em 07 de Setembro de 1911

Ao analisar os pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela, a julgadora de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar, obstando os Réus de procederem na desfiliação do agravante por conta da utilização da Justiça Comum.

Diante de tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (nº CNJ 0175867-80.2012.8.21.7000) com pedido de efeito suspensivo ativo, solicitando a reforma da decisão de 1º grau no sentido de deferir o pedido de inclusão do recorrente à disputa do Campeonato Brasileiro da Série C de 2012.

O Relator do Agravo de Instrumento, após analisar detidamente os fatos e as alegações da ora Requerente, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal com base no art. 527, III, do Código de Processo Civil (cópia anexa).

(...) Em suma, não há como deixar de considerar, diante do conjunto de elementos narrados: a) que o clube recorrente estaria mesmo de boa-fé quando da utilização do atleta na partida de estreia da Série C do Campeonato Brasileiro de 2011. E, naquilo em que lhe foi possível efetuar busca de informações, obteve apenas respostas evasivas, de que não haveria restrição sobre punições disciplinares ao jogador; b) a evidente ilegalidade cometida pelas entidades agravadas, que, ao arrepio de princípios constitucionais, ultimaram por penalizar o clube agravante com perda de pontos e conseqüente rebaixamento de divisão no futebol nacional.

Não ignoro que se deve evitar definições interventoras no âmbito desportivo.

(...) As lições doutrinárias estão encartadas em precedente julgado pelo STJ, nos autos de ação civil pública, na qual se buscava incluir a SER Caxias na série "A" do campeonato brasileiro de 2002 (Medida Cautelar 5.240 – RN, na qual figura a CBF como requerente, e requerido ABC Futebol Clube, sendo relator o Ministro Edson Vidigal).

Todavia, antecipo que o caso nada tem de similar.

Naquele episódio, graçavam liminares dos diversos rincões do País, concedidas por diversos juizes de primeira instância, acarretando séria ameaça de tomar inviável a competição. E, portanto, o que ali se pretendeu resguardar, com êxito, é a autonomia da entidade desportiva de gerir os eventos por si patrocinados.

Aqui, após ultrapassadas todas as instâncias da justiça desportiva, em atenção ao que dispõe o art. 217, I, da CF, bem assim o art. 52, parágrafo 2º, da Lei 9.615/98, define-se, em caráter liminar, que o efeito desportivo produzido sobre a associação agravante – Grêmio Esportivo Brasil – não foi validamente produzido no âmbito dos tribunais desportivos.

Sobre a possibilidade de intervenção judicial, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, valendo citar:

No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não intervenção estatal, rememorou-se o entendimento da Corte segundo o qual nenhum direito, garantia ou prerrogativa ostentaria caráter absoluto. Em seguida, afirmou-se que a disposição sobre a autonomia das associações não teria caráter absoluto em nenhuma circunstância. Verificou-se que se deveria conceber o esporte como direito individual, não se afigurando viável interpretar o caput do art. 217 da CF — que consagra textualmente o direito de cada um ao esporte — à margem e com abstração de seu inciso I, onde constaria a autonomia das entidades desportivas. Sublinhou-se que, na medida em que definido e compreendido como objeto de direito do cidadão, o esporte emergiria, com nitidez, na



# GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

Fundado em 07 de Setembro de 1911

condição de bem jurídico protegido pelo ordenamento, que se sujeitaria àquele primado do direito individual ao esporte. Dessumiu-se que seria imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a **legitimidade da imposição de limitações à autonomia desportiva como exigência do prestígio e garantia do direito ao desporto**, constitucionalmente reconhecido. Registrou-se que o diploma adversado homenagearia, entre outras coisas, o direito do cidadão à vida, à integridade e à incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana, à defesa de sua condição de consumidor, ao lazer e à segurança. Clarificou-se que os preceitos contestados teriam por objetivo evitar ou pelo menos reduzir, em frequência e intensidade, episódios e incidentes como brigas em estádios, violência, morte e barbárie entre torcidas. Situação que, decerto, seria mais caótica e preocupante se o diploma não estivesse em vigor. No que concerne ao alegado desrespeito a direitos e a garantias individuais, anotou-se que não se vislumbraria sequer vestígio de ofensa aos incisos X (intimidade, honra, imagem dos dirigentes), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), LVII (proibição de prévia consideração de culpabilidade) e § 2º do art. 5º da CF. No tocante ao devido processo legal, evidenciou-se, também, que estaria textualmente invocado no art. 37, caput, do Estatuto. (ADI 2937/DF, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 23.02.2012). **Os destaques são nossos.**

E não se pretende dizer como a CBF vai organizar a competição, mas referir que o resultado do campo desportivo foi ilegalmente modificado por decisão arbitrária, que poderá ter reflexos dramáticos à associação agravante.

(...) A intervenção judicial liminar se impõe para recobrar o mérito esportivo e espancar a ilegalidade. Demonstrado, pois, a verossimilhança do pedido.

Como o início do Campeonato Brasileiro da Série C deste ano estaria agendado para o próximo dia 27, a manutenção da decisão hostilizada poderia implicar perecimento do direito invocado, pois, após iniciada a competição, seria impossível o ingresso do recorrente durante o seu curso.

(...) Porto Alegre, 04 de maio de 2012.  
Des. José Aquino Flores de Camargo,  
Relator."

Mesmo após a **detalhada análise dos fatos** realizada no despacho que deferiu a **antecipação de tutela recursal**, a ré CBF apresentou embargos de declaração (nº CNJ 0201796-18.2012.8.21.7000), cujo julgamento de desacolhimento foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em **22/05/2012**, cuja decisão foi a seguinte:

"(...)É o relatório.

Decido.

(...) A fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão em nada fere a autonomia da Confederação Brasileira de Futebol. Sua autonomia foi reconhecida e respeitada. Basta a leitura da decisão embargada para assim concluir.

E a eventual impossibilidade de cumprimento da decisão, em face das disposições do Estatuto do Torcedor, não altera este raciocínio.

Aqui, aliás, cabem algumas considerações.



# GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

Fundado em 07 de Setembro de 1911

Este signatário, atento às determinações da Lei n. 12.299/2010, antecipou o fato de que a liminar deferida poderia, eventualmente, ser de impossível cumprimento para o campeonato deste ano (2012).

Fato este que, todavia, não isentaria, por si só, os réus de, eventualmente, arcarem com as consequências do ilícito que lhes é imputado.

Isso, por óbvio, no caso de efetivo descumprimento da decisão e se a escusa não vier a ser considerada legítima ao final.

Matéria de mérito, portanto, sobre o qual já houve antecipação de tutela, decisão que, todavia, é provisória. Mas que, em razão da sua natureza, exigiu evidente incursão sobre os fatos.

Acaso consideradas legítimas as razões da inobservância da decisão, no sentido de que o clube seja incluído no certame deste ano, não haverá falar em incidência de multa; do contrário, ela persiste, mesmo que venha a agremiação a ser inserida na competição de 2013 (pelo simples fato de que, nesta hipótese, haveria descumprimento injustificado do comando judicial).

(...) Por fim, **repito que a autonomia da embargada foi e continuará sendo respeitada.**

Como mencionado na decisão, tudo isso está dentro da chamada **autonomia de gestão, matéria interna corporis, sobre a qual não cabe a intervenção judicial.**

Todavia, é bom sublinhar, esta questão é relevante para firmar, ao menos a esse passo, que parece ser possível o cumprimento imediato da obrigação.

O mencionado art. 9º, do Estatuto do Torcedor não estaria sendo ferido pela liminar concedida.

Não se pretende alteração alguma de regulamento.

Tampouco da tabela de jogos.

(...)E, sendo assim, simples seria a providência a ser adotada. Bastando, para tanto, que se incluisse o agravante/embargado no lugar ocupado por quem veio a ser beneficiado pela ilegalidade cometida pela ora embargante. Mantendo-se regulamento, calendário, tabela, ordem de jogos...

Mas, respeitar a autonomia da embargante tem o alcance de reservar a ela a solução para o impasse criado pelo suposto erro cometido.

Em outras palavras, não se impõe esta solução, mas ela está ao alcance da embargante.

Se, do ponto de vista político, não pretende adotá-la, prefere o caminho do descumprimento, sujeitando-se às sanções daí decorrentes, inclusive a correção judicial de ordem pecuniária (*astreintes*).

Atento às disposições do art. 125, inciso IV<sup>o</sup>, do CPC, e no intuito de colaborar com a solução imediata do impasse – tendo em vista a data aprazada para o início da competição - designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se em 21.05.2012, às 10h, em meu gabinete (sala 1.051). Havendo interesse das partes, deverão elas manifestar, de forma prévia, via telefone ou email à Secretaria desta Câmara.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Quanto à tentativa de conciliação, via telefone dada a premência da data aprazada.

Diligências legais.

Porto Alegre, 16 de maio de 2012.

Des. José Aquino Flôres de Camargo,

Relator



**GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL**

Fundado em 07 de Setembro de 1911

Ocorre que conforme se depreende da r. decisão de V. Exa., foi determinada a suspensão do Campeonato Brasileiro das séries "C" e "D" *"até a decisão final e definitiva dos casos pendentes na justiça comum"*.

Assim, ressalta o **Peticionário** que em momento algum requereu e, por consequência, obteve pronunciamento judicial que determinasse a paralisação de referidas competições, sendo claras nesse sentido as decisões acima transcritas. Importa ressaltar que o comando judicial é claro ao reconhecer a autonomia da Confederação Brasileira de Futebol relativamente à inclusão, ou não, do Grêmio Esportivo Brasil na série C de 2012.

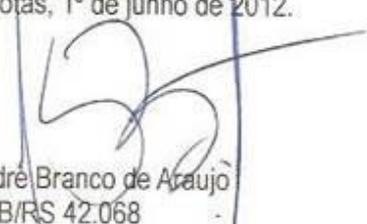
Sinale-se que, ao que sabe, a paralisação é decorrente da postulação que consta na petição inicial do presente Mandado de Garantia, bem como em função de liminar proferida pelo Juízo de Primeira Instância do Estado da Paraíba relativa a ação ajuizada pelo Treze Futebol Clube.

Ante o exposto, com o intuito de evitar prejuízo ainda maior ao Requerente e aos demais Clubes participantes, desde já ratificando que de forma alguma deu causa ao atraso no início das competições, requer seja determinado por V. Exa. o **imediate início dos jogos do Campeonato Brasileiro das Séries C e D** do corrente ano.

Por cautela, caso não seja este o entendimento, requer seja a decisão postulada relativa exclusivamente ao **Grupo A do Campeonato da Série C**, eis que **nenhum empecilho existe nesse sentido**, cabendo apenas à Confederação decidir qual será a equipe incluída - Grêmio Esportivo Brasil ou Esporte Clube Santo André - ainda que devidamente ciente do ônus judicialmente imposto.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

Pelotas, 1º de junho de 2012.

  
André Branco de Araújo  
OAB/RS 42.068